AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0071958-70.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: MARIA LAURA CRUZ DA SILVA, REP/PBEATRIZ DA CRUZ PEREIRA
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO VIANA.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer, contra decisão que condicionou o sequestro de valores públicos à tabela do SUS com base no Tema 1.033 do STF.

Transcreve-se abaixo o teor da decisão objeto do recurso:

"(...)
1 – Cuida-se de questão inerente ao pedido de busca e apreensão de valor arbitrado por unidade particular para tratamento não relacionado em tabela de serviços públicos de saúde, independentemente da prévia participação dos réus em razão da urgência que se apresenta.
2 – O c. STF aprovou a seguinte tese no tema 1.033:
'O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde.'
3 – A matéria é tratada pelo artigo 32 da Lei 9.656/99:
'Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:17528 Assinado em 05/09/2025 15:30:17
Local: GAB. DES. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.'

4 – Como o procedimento solicitado não tem valor indicado em tabela pública, deve-se arbitrar o valor para assegurar a efetividade da tutela de urgência conforme o artigo 139, inciso IV, do CPC, mas também conforme o princípio da proporcionalidade, de modo a prestigiar o princípio constitucional do Estado de Direito e não destoar da orientação do e. STF.

5 – Nesse ambiente, parece-me que o critério mais seguro seja o estabelecido no artigo 12, inciso VI, da Lei 9.656/98:

'Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;'

6 – Esse é o habitual entendimento do c. STJ para a hipótese de ressarcimento de preço de serviço realizado fora da rede credenciada em plano de saúde, situação similar a destes autos, em que o atendimento será realizado fora da rede pública:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA ONCOLÓGICA FORA DA REDE CREDENCIADA. PEDIDO DE REEMBOLSO INTEGRAL. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO
AOS VALORES DE TABELA. ART. 12, VI, DA LEI N. 9.656/1998. QUESTÃO DE DIREITO. DECISÃO MANTIDA.

1. Analisando controvérsia quanto à obrigação de reembolso por cirurgia realizada em hospital não credenciado, por opção do beneficiário, como no caso destes autos, a Segunda Seção firmou o entendimento de que 'o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento' (EAREsp 1.459.849/ES, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020).

2. Nas situações de urgência e emergência, 'o reembolso pode ser limitado aos preços e tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.430.915/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/9/2019, DJe 2/10/2019).

3. A limitação do reembolso é questão de direito, prevista no art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, não encontrando óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.' (Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira – c. 4ª Turma do e. STJ – AgInt no AREsp 2.383.093/AL – julgamento em 11 de dezembro de 2023)

7 – Como não se trata propriamente de plano de saúde, deve-se observar a média de valores praticados pelas notórias operadoras locais, Unimed e GS.

8 – Sendo assim, indefiro o pedido de busca e apreensão eletrônica do valor pretendido, porém, defiro a busca e apreensão do valor correspondente à média dos valores informados, conforme tabelas dos valores praticados pelas operadoras de saúde locais (ids. 220182120 e 220182125), autorizada desde já a expedição de mandado de pagamento para o custeio da despesa, estabelecido o dever de prestar contas em trinta dias.

(...)

Em suas razões de recurso, a agravante sustenta que a decisão que condicionou o sequestro de valores públicos à tabela do SUS com base no Tema 1.033 do STF, inviabiliza na prática o cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida para fornecimento de tratamento multidisciplinar essencial. Afirma a inaplicabilidade do referido tema ao caso concreto, pois não se trata de reembolso estatal a prestadores privados, mas sim de sequestro judicial com base em orçamentos particulares para viabilizar a efetividade da ordem judicial, requerendo a concessão de tutela antecipada recursal para afastar a limitação imposta.

É o relatório. Decido

O recurso atende aos pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do pedido de tutela recursal de efeito suspensivo.

A concessão de efeito suspensivo exige a comprovação do atendimento dos requisitos do art. 995, § único, do CPC/15, impondo aferir a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Tal medida, para ser deferida pelo Relator antes mesmo da formação do contraditório recursal, se justifica apenas em casos excepcionais, exigindo-se a presença cumulativa dos requisitos de probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Nesta ordem de ideias, e sem pretender neste momento adentrar o mérito recursal, cabe verificar os requisitos para o deferimento da tutela recursal.

Não se pode olvidar que já há sentença nos autos confirmando a tutela concedida. A despeito de não ter ocorrido o trânsito em julgado, o direito do autor já foi reconhecido pelo juízo de origem.

Também se identifica a possibilidade de ocorrência de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que pode se concretizar durante a tramitação do recurso, posto que a parte ré vem descumprindo com a sua obrigação de prestar o serviço de saúde à autora consistente em fornecimento de terapia multidisciplinar imprescindível ao seu tratamento.

O juízo de origem, apesar de determinar o bloqueio de verba pública, limitou ao valor da média das tabelas dos valores praticados pelas operadoras de saúde locais. No entanto, a parte autora aponta que tais valores são incompatíveis com os preços de mercado que as clínicas privadas cobram de particulares, inviabilizando o acesso ao tratamento, quando há descumprimento da obrigação pelo ente público.

Isso posto, defiro a tutela recursal para determinar o sequestro de verba pública realizado conforme o menor dos três orçamentos apresentados pela parte autora.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, à D. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR FERNANDO VIANA.
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ